



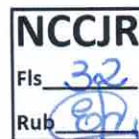
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 352/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 310/2025 que “Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no município de Cáceres, passando por Lambari D’Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, conforme especifica.”.

Autor: Deputado Dr. João

Nos termos do Substitutivo Integral nº 02 de autoria do Dep. Dr. João e coautoria do Dep. Chico Guarnieri.

Relator (a) Deputado (a): Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/03/2025, sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 26/03/2025 (todos cf. intranet).

O projeto em referência dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no município de Cáceres, passando por Lambari D’Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, conforme especifica.

O Substitutivo Integral Nº 02 apresenta a seguinte justificativa:

O presente substitutivo integral ao projeto de lei nº 310/2025 que Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no município de Cáceres, passando por Lambari D’Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, tem como objetivo alterar as coordenadas do inciso II do §1º do art.1º, em razão da publicação da lei municipal de Barra do Bugres nº2.714/2025.

A lei supracitada autoriza o município a transferir o trecho objeto deste substitutivo.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 01/04/2025 conforme exposto na intranet. Na sequência foi apresentado substitutivo Integral nº 1, na sessão do dia 07/05/2025. A Comissão opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis na 53ª Sessão Ordinária (13/08/2025) acatando o Substitutivo Integral nº 01. (cf. intranet).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta do dia 20/08/2025 ao dia 03/09/2025, sendo que na data de 04/09/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, no entanto, na data de 02/02/2026, foi apresentado, pelo autor do Projeto de Lei, com coautoria do Deputado Chico Guarnieri, o Substitutivo Integral nº 02.

Em 03/02/2026 a matéria foi encaminhada novamente para a Comissão de Mérito para nova análise diante do Substitutivo Integral nº 02, tendo então a Comissão exarado parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 310/2025 nos termos do Substitutivo Integral nº 02, e pela rejeição do Substitutivo Integral nº 01.

Desta feita, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente, o presente projeto de lei dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que interliga as Rodovias MT-343, MT-247 e MT-246/339, com início no município de Cáceres, passando por Lambari D'Oeste, e finalizando em Barra do Bugres, conforme especifica

Desse modo, uma vez que foi declarada a prejudicialidade do Substitutivo Integral nº 01, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição **nos termos do Substitutivo Integral nº 02.**

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que interliga a Rodovia MT-343, no município de Cáceres, passando pela MT-247, no município de Lambari D'Oeste, até o entroncamento com a Rodovia MT-246/339, no município de Barra do Bugres, com extensão aproximada de 123,44 quilômetros.

§ 1º A estadualização de que se refere o caput abrange três subtrechos, a saber:

I – O primeiro subtrecho tem início no entroncamento com a Rodovia MT-343, no município de Cáceres, nas coordenadas geográficas 15°48'14.10"S e 57°27'14.06"W, estendendo-se até o ponto de coordenadas 15°27'43.14"S e 57°33'26.62"W, perfazendo um total de 52,84 quilômetros.



II – O segundo subtrecho parte do ponto final do trecho anterior e segue até o município de Lambari D'Oeste pela Rodovia MT-247, com início nas coordenadas 15°27'43.14"S e 57°33'26.62"W e término em 15°09'26.49"S e 57°38'17.90"W, com extensão de 35,70 quilômetros.

III – O terceiro subtrecho liga o município de Lambari D'Oeste ao município de Barra do Bugres, alcançando o entroncamento com a Rodovia MT-246/339, com início nas coordenadas 14°59'23"S e longitude 57°40'14"W e término nas coordenadas 15°09'26.49"S e longitude 57°38'17.90"W, totalizando 19.997,4 quilômetros.

§ 2º Este traçado passa a compor o Sistema Viário Estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposituras semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito deste Estado, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto nº 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º 01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;
 - b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;
 - c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;
 - d) 5% (cinco por cento) pela população;
 - e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.
- II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma têm origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei nº 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto nº 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo decidiu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do *Executivo*, *verbis*:

“TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Desta forma, **não vislumbramos** questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 310/2025, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02** de autoria do Dep. Dr. João e coautoria do Dep. Chico Guarnieri, e pela **prejudicialidade** do texto original e do Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 11 de 02 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls.	37
Rub.	82

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 310/2025 - Parecer nº 352/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 02 / 2026
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 310/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 de autoria do Dep. Dr. João e coautoria do Dep. Chico Guarnieri, e pela prejudicialidade do texto original e do Substitutivo Integral nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
	Relator
	Membros